CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 06

PARECER Nº 146/2022

Veto Total ao Projeto de Lei nº 038/2022

Veto Total aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Vereador Osvaldo César da Silva, que ***Institui o "Programa Educação Animal nas Escolas", no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

O Veto Total aposto ao Projeto de Lei mencionado encontra-se às fls. 02 a 05.

É o relatório.

PARECER

Consta das razões do Veto que o Projeto de Lei ora vetado demonstra nitidamente uma interferência do Poder Legislativo na estrutura organizacional do Poder Executivo, uma vez que, para consecução do Programa pretendido, é necessária a disponibilidade de servidores, bem como a disponibilização de espaços.

Ainda segundo as razões que acompanham o Veto total aposto ao Projeto de Lei nº 038/2022, consta que o Poder Executivo tem predominância na iniciativa e condução de programas governamentais, uma vez que é o detentor dos recursos e poder de gestão. De forma que a criação de programas pelo Legislativo invade a competência na criação de atribuições, ainda que em órgãos preexistentes.

Ainda em suas razões de Veto, o Poder Executivo destaca que *"a criação do programa pretendido implica em atribuições aos órgãos já existentes, em especial à Secretaria Municipal de Educação, de modo a efetivar um direito social, racionalizando a atuação governamental. Dessa forma, ações governamentais devem ser realizadas pelo Poder Executivo, uma vez que a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 07

puramente administrativa e de gestão, inerente ao Poder Executivo. Sendo incompatível com o ordenamento constitucional e com o princípio da separação dos poderes qualquer ato Legislativo que tenha o escopo de disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo."

O Poder Executivo em suas razões de Veto, também considerou que "*as atividades pretendidas pelo Projeto de Lei não estão isentas de custos, uma vez que viagens e visitas geram despesas de deslocamento e alimentação, pelo menos, bem como palestras, oficinas, apresentações, competições e gincanas geram despesas com a contratação de pessoa com expertise na temática, além de gastos com a compra de material para manuseio, brinquedos pedagógicos com a temática pretendida, entre outros. Ou seja, de forma clara, o projeto traz dispêndio de valores para a sua efetiva execução e aplicação. Desrespeitando, por conseguinte, a Lei Complementar nº 101/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não apresenta impacto financeiro orçamentário, nem mesmo demonstra as rubricas afetadas pela execução das ações pretendidas*".

Em síntese, são as razões do Veto total.

Pois bem, quando da análise, por esta Procuradoria, do Projeto de Lei nº 038/2022, assim nos manifestamos:

> *"Assim, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo[1]:*

[1] TJ-SP. Órgão Esp. ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rela. Desa. PALMA BISSON

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 08

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme especifica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente.

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal[2]:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

[2] STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 03

A despeito do exposto, qualquer Programa que gere despesas, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2001), deve trazer em seu bojo a fonte da receita para fazer face à despesa, devendo estar inserido no Plano Plurianual, além da necessidade de declaração, pelo ordenador de despesas, que a referida despesa não provocará impacto financeiro no ano em exercício, bem como nos dois subsequentes, e conforme se vê o Projeto de Lei ora em análise não trouxe em seu bojo a especificação da rubrica orçamentária que irá suportar a despesa por ele gerada, e também não se fez acompanhar do relatório de impacto orçamentário financeiro.

(.....)

Em resumo, leis que redundem em aumento de despesas de caráter continuado, como é o caso da matéria tratada no Projeto de Lei ora em análise devem estar acompanhadas: (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) da declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na LDO e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade.

Desta sorte, a propositura de lei em tela impõe obrigações e cria atribuições a órgãos e agentes do Poder Executivo com o desenvolvimento de várias ações, violando, como já explicitado, o postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil).”

Ante o exposto, o Veto total ao Projeto de Lei nº 038/2022 se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 10

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do disposto no art. 316, I do Regimento Interno.

QUORUM

Para rejeição do Veto: Maioria absoluta dos Vereadores (art. 319 do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Veto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 315, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

5

CONSELHEIRO LAFAIETE, 13 DE SETEMBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

GCT/

EXPEDIENTE
20/09/22

Comunicado nº 225/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Eustáquio Cândido da Silva e Washington Fernando Bandeira, que os Vetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Vetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	*Assunto*	*Autor*
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 038/2022.*	Executivo
-	*Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 080-E-2022.*	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681